



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 16.2017.CPL.0098731.2017.000709

Processo SEI n.º 2017.000709

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2017-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA SIMONE CURY. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela Senhora **SIMONE CURY**, Gerente Executiva de Contas / Diretoria de vendas-CONNE da empresa Claro S.A, inscrita no CNPJ n.º 40.432.544/00001-47, em **09 DE MAIO DE 2017**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.008/2017-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à Internet nas modalidades dedicada e banda larga, através de link de dados com conectividade IP, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade Manaus, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecido os questionamentos**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 09 de maio de 2017, às 13h.54min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/9640-pe-4-001-2017-conectividade-ponto-a-ponto-capital>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2017-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar/fustigar pontualmente determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1, 11.2 e 21.1 do Edital, estipulando que:

11.1. Até o dia 09/05/2017, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos faxes-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 08/05/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

21.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, ***não deve ser conhecida com essa natureza***, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 09/05/2017, às 13h.54min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 011.2012.CPL.587128.2012.11421, 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, 024.2016.CPL.1144091.2016.27110, 025.2016.CPL.1144195.2016.27110** e **002.2017.CPL.0076256.2016.003541**, todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – Do Prazo para Início da execução do serviço – Itens 6.12 e 18.1 do Edital, Item 3 do Termo de referência e Cláusula Quinta da Minuta de Contrato

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 5 (cinco) ocasiões, tanto em certames licitatórios de objetos correlatos quanto de diversas naturezas, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões n.ºs 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**, permanecendo tal entendimento conforme ratificado recentemente por meio da **Decisão n.º 2.2017.CPL.0076256.2016.003541**.

3.3. Quesito 2 – Da previsão de índice financeiro para reajuste anual – Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões n.ºs 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 2.2017.CPL.0076256.2016.003541**.

3.4. Quesito 3 – Das sanções administrativas – Adequação e Proporcionalidade – Item 19.5 do Edital; Item 11.2.2.2. do Termo de Referência e Cláusula Décima nova da Minuta de Contrato

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 6 (seis) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.ºs 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**, devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 2.2017.CPL.0076256.2016.003541**.

3.5. Quesito 4 – Do CNPJ nas Notas Fiscais

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 5 (cinco) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.ºs 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452 e 043.2015.CPL.1004484.2015.2682**, devidamente ratificadas recentemente nas **Decisões n.ºs 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 024.2016.CPL.1144091.2016.27110**.

3.6. Quesito 5 – Imperiosa necessidade de clara definição do objeto

Instada se manifestar sobre os aspectos técnicos do objeto e obrigações acessórias, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Telecomunicação e o Setor de Infraestrutura e Telecomunicações desta PGJ, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, prestaram os devidos esclarecimentos solicitados pela empresa impugnante, através da **INFORMAÇÃO N.º 12.2017.DTIC.0098725.2017.000709**, conforme transcrição a seguir:

Honrado em cumprimentar Vossa Senhoria, oportunidade em que respondo os questionamentos realizados pela empresa CLARO S.A. no documento 0098606, relativo ao edital PE 4008/2017, conforme abaixo:

1. Referente ao questionamento do item 2.4.2 do Termo de Referência, esclarece-se que o relatório exigido deverá ser disponibilizado mensalmente ao fiscal do contrato incluindo os períodos e as causas de cada indisponibilidade ocorrida, não sendo possível a extração de tais informações apenas com o gráfico de desempenho do link.
2. Referente ao questionamento do item 2.4.4 do Termo de Referência, esclarece-se que a redundância citada não refere-se à conectividade entre a contratada e a contratante, mas sim à capacidade da contratada de prover circuitos ou rotas alternativas, a partir da cidade de Manaus, para a plena continuidade do serviço de internet em caso de eventuais falhas, conforme também pode ser visto nas exigências dos itens 2.4.16 e 2.4.17.
3. Referente ao questionamento do item 2.4.6 do Termo de Referência, esclarece-se que devem ser utilizados materiais e equipamentos capazes de suportar plenamente o objeto do edital, ficando a cargo da contratada a escolha dos tipos e modelos.
4. Referente ao questionamento do item 2.4.14 do Termo de Referência, esclarece-se que as aferições poderão ser solicitadas à contratada sob demanda, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas ou discrepâncias nos indicadores de monitoramento realizados pelo sistema da contratante.
5. Referente ao questionamento do item 2.4.18 do Termo de Referência, esclarece-se que o entendimento da impugnante está correto.

Não bastasse, as especificações constantes do ato convocatório ora atacado, refletem a necessidade funcional da PGJ/AM e foram previamente submetidas à apreciação de empresas do seletor mercado correspondente que, por sua vez, apresentaram propostas comerciais válidas para prestação do serviço nas referidas condições.

Portanto, a solução proposta pelos pretensos licitantes deverá contemplar todos os equipamentos (roteador e etc.), cabos, conectores e serviços necessários a sua implementação e manutenção. Some-se a isso o fato de que esta Procuradoria-Geral de Justiça **facultou** aos Interessados a promoção de visita técnica às suas instalações, conforme item 4 do Termo de Referência (Anexo I), para conhecimento das instalações onde serão executados os serviços e sanar as dúvidas porventura existentes, a fim de subsidiar a elaboração das propostas a serem submetidas ao certame.

3.7. Quesito 6 – Da não apresentação dos valores estimados/afrenta à publicidade e á economicidade

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, tanto em certames licitatórios de objetos correlatos quanto de diversas naturezas, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões n.ºs 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 016.2016.CPL.116853.2016.10349 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**, permanecendo tal entendimento conforme ratificado recentemente por meio da **Decisão n.º 1.2017.CPL.0076150.2016.003541**.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, dela conhecendo.

Muito embora seja direito de todo licitante impugnar o edital naquilo que contrarie a lei, observa-se que as impugnações, à exceção daquelas diretamente relacionadas à especificação do objeto, tratam-se meramente de atos protelatórios que não se sabe a que objetivo se prestam exatamente.

Considerando ser esta, no mínimo, a quarta manifestação da pretensa licitante, arguindo, praticamente, as mesmas razões vergastadas em outras oportunidades, por este e outros entes da Administração Pública, ora reiteradas; no mérito, **nego** provimento às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 11 de maio de 2017.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Pregoeiro – Portaria n.º 605/2017/SUBADM

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Jorge de Moura Abraham, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/05/2017, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0098731** e o código CRC **9A30958B**.